

CP 144/MME – Exportação de Energia

- Intercâmbios de energia elétrica com Argentina e Uruguai eram, anteriormente, baseados exclusivamente em trocas energéticas na modalidade swap.
- <u>Portaria MME 418/19:</u> estabelece diretrizes relativas à exportação de energia interruptível sem devolução, destinada à Argentina ou ao Uruguai, proveniente de geração termelétrica em operação comercial despachadas centralizadamente pelo ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do SIN.
- A presente discussão pública visa aperfeiçoar as diretrizes estabelecidas na Prt. MME 418/19, considerando que a vigência se encerra em 31 de dezembro de 2022.

CP 144/MME – Exportação de Energia



Desde a publicação da Prt. MME 418/19, o MME autorizou 41 comercializadoras realizarem exportação, apesar de apenas uma realizar exportação, proveniente de diferentes usinas termelétricas.



O montante de energia exportada no período pode ser observado no gráfico a seguir.



Figura 2. Histórico de exportação de energia elétrica pelo Brasil (Fonte dos dados: ONS).

CP 144/MME – Exportação de Energia



De julho de 2020 a setembro de 2022 foi pago um total de R\$ 1,8 bilhão como remuneração à energia importada pela Energia.

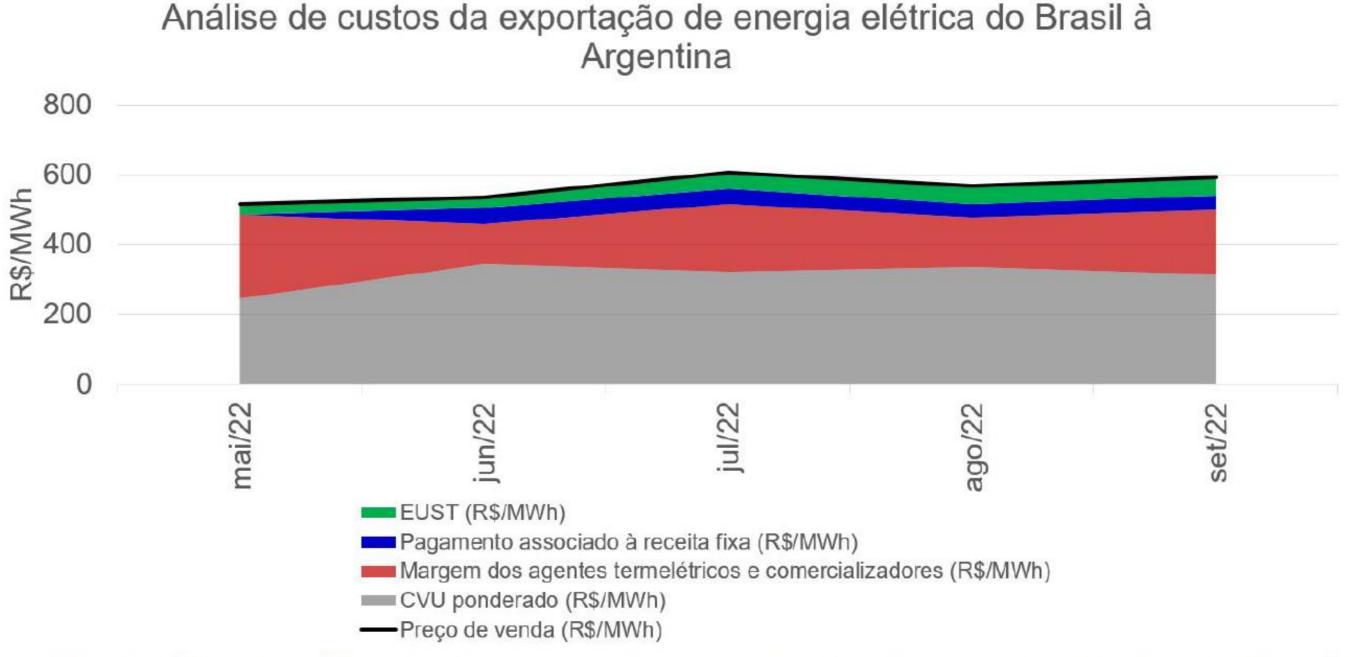


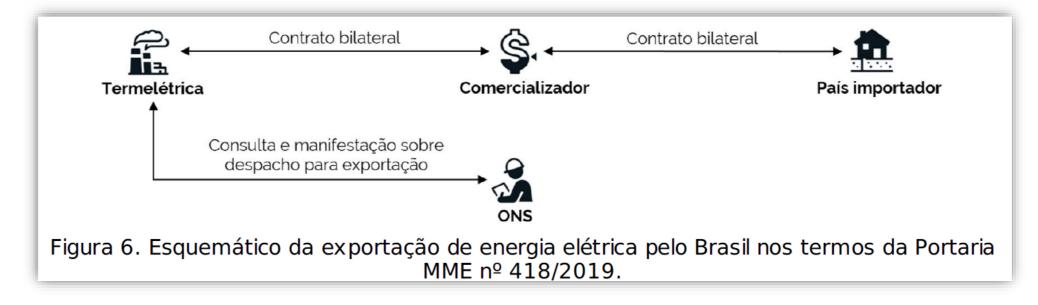
Figura 5. Análise simplificada de custos da exportação de energia elétrica do Brasil à Argentina (Fonte dos dados: ONS, CAMMESA, IPEA).

Alternativas

- <u>Alternativa 1</u>: Desconsiderar a possibilidade de exportação
- Alternativa 2: Continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria MME 418/19, sem nenhum aperfeiçoamento.
- As usinas termelétricas podem exportar energia que não afete a segurança eletroenergética do SIN, o que ocorre quando se declaram disponíveis para atendimento ao Brasil, mas não são despachadas
- Os termelétricos devem estabelecer contratos registrados na CCEE com comercializadores, negociando preço de forma privada com as partes envolvidas.
- Do ponto de vista operacional, os agentes termelétricos devem solicitar despacho para exportação ao ONS, que deverá incorporá-la na etapa de programação diária da operação.

- A Exportação não é considerada na formação do PLD e planejamento é

programação da operação.



Alternativas

- <u>Alternativa 3</u>: Aprimoramento das diretrizes de exportação
- Eliminar dispositivos que tiveram probabilidade de ocorrência reduzida ou perderam efeito com a utilização do despacho semi-horário, como a possibilidade de exportação proveniente de termelétricas despachadas por restrição elétrica;
- As usinas termelétricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua receita fixa, caso haja despacho para exportação, conforme metodologia a ser definida pela Aneel.
- O montante financeiro será destinado como recurso a (i) Conta Centralizadora de recursos de bandeiras tarifárias ;(ii) CONER; e (iii) CONCAP.

Alternativas

- <u>Alternativa 3</u>: Aprimoramento das diretrizes de exportação
- Maior transparência ao processo e aos ganhos econômicos obtidos, mediante determinação à CCEE para contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro derivado do pagamento realizado pelas termelétricas que façam jus ao recebimento de receita fixa;
- Caso a geração de energia elétrica para exportação de determinada usina termelétrica seja inferior ao montante efetivamente exportado vinculado a essa usina, em período de apuração mensal, e desde que caracterizado causa não sistêmica, os agentes termelétricos deverão arcar com pagamento de montante financeiro valorada pela diferença entre o CVU e o PLD.
- poderá incidir sanções aos agentes termelétricos e comercializadores envolvidos, a ser estabelecida em regras e procedimentos de comercialização.
- Os agentes comercializadores e termelétricos não disporão de quaisquer compensações por eventuais interrupções da referida exportação.

